

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.942, DE 2 005 (MENSAGEM Nº 534/2005)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Sudão, celebrado em Brasília, em 11 de maio de 2005.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Francisco Dornelles

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.942, de 2005, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, *“aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Sudão, celebrado em Brasília, em 11 de maio de 2005”*.

Em conformidade com a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 534, de 2005, do Presidente da República, o mencionado Acordo é o primeiro instrumento celebrado entre o Brasil e o Sudão, e *“visa sistematizar a cooperação técnica entre os dois países, como apoio aos esforços internos para concretizar os objetivos de desenvolvimento econômico e social”*.

O Acordo possui onze artigos.

O Artigo I proclama que o Acordo *“tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes*



FE78A35852

Contratantes, que serão oportunamente determinadas”.

O Artigo II salienta que a implementação da cooperação técnica será feita em conformidade com programas, projetos e atividades de cooperação técnica, que serão objeto de ajustes complementares. Consta do mencionado Artigo II que os ajustes complementares definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades e que as Partes Contratantes *“poderão, em conjunto ou separadamente, buscar o financiamento necessário à execução dos programas, projetos e atividades aprovados a fundos próprios de organismos internacionais, fundos, programas regionais e internacionais e outros doadores”.*

O Artigo III estabelece que serão convocadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica.

O Artigo IV determina que cada *urna das Partes Contratantes “garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante”.*

Em conformidade com o Artigo V, cada uma das Partes Contratantes *“assegurarão ao pessoal enviado ao seu território pela outra Parte Contratante, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário, bem como aquele relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação indispensável para o cumprimento de suas funções específicas”.*

O Artigo VI dispõe sobre as concessões que cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, e a seus dependentes legais, desde que essas pessoas não sejam nacionais do País anfitrião, nem residam nele em caráter permanente, sendo que *“a seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe”*, conforme determina o artigo seguinte.

Entre as concessões estabelecidas pelo Artigo VI, cabe ressaltar as de alínea *“b”, “c”, “d”*, a seguir transcritas:



FE78A35852

“b) isenção de tributos aduaneiros, desde que não constituam despesas de armazenagem, transporte e outras relativas a serviços análogos, dos bens de uso doméstico e pessoais, destinados à primeira instalação, assim como um veículo para uso pessoal, trazido em seu nome, sendo que este direito pode ser substituído pelo da aquisição livre de impostos, de veículo de fabricação nacional. A fruição da isenção prevista nesta alínea condiciona-se à permanência no País anfitrião por prazo superior a 180 dias. A transferência, a qualquer título, dos bens importados ou adquiridos no mercado interno com base na isenção prevista nesta alínea está condicionada à observância da legislação do País anfitrião”;

“c) idêntica isenção àquela prevista na alínea “b” deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens”;

“d) isenção de impostos quanto a salários a cargo da instituição da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes”.

O Artigo VIII tem o seguinte teor:

“1. Serão isentos dos tributos aduaneiros, desde que não constituam despesas de armazenamento, transporte e outras relativas a serviços análogos, os bens, equipamentos e materiais eventualmente fornecidos, a qualquer título, por uma das Partes Contratantes à outra, para execução de programas, projetos e atividades desenvolvidos no âmbito deste Acordo.

2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos aqueles equipamentos e materiais que não tiverem sido doados pela Parte Contratante que os forneceu, serão reexportados com a isenção prevista neste artigo.

3. A transferência, a qualquer título, dos bens importados com isenção prevista neste artigo fica condicionada à observância da legislação do País anfitrião”.

O Artigo IX e o Artigo X cuidam das regras relativas à vigência e à denúncia do Acordo, e da notificação recíproca sobre o cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do Acordo.



FE78A35852

Finalmente, o Artigo XI salienta que *“as controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas por todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no direito público internacional, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre as Partes Contratantes”*.

Em 21 de setembro de 2005, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Sudão, celebrado em Brasília, em 11 de maio de 2005.

II - VOTO DO RELATOR

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32, X, h e art. 53,II).

À semelhança de leis de diretrizes orçamentárias anteriores, a Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006 e dá outras providências, estabelece em seu art. 99, sob a rubrica *“das alterações na legislação tributária”*:

“Art. 99. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente”.

Verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao dispor sobre as alterações na legislação tributária, faz referência a *“projeto de lei”* e a *“medida provisória”* que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza



FE78A35852

tributária ou financeira; nenhuma restrição é feita a decreto legislativo. Portanto, o projeto de decreto legislativo que aprova acordo internacional, mesmo que conceda ou amplie incentivo fiscal ou financeiro, não está submetido às restrições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por outro lado, a aprovação do Acordo não afetaria o Orçamento Anual, relativamente ao exercício financeiro de 2006, como facilmente pode ser observado. Isto por várias razões. É que, para o Acordo entrar em vigor, exige-se a comunicação recíproca, por via diplomática, conforme previsto no Artigo X, *“do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo”*. Há toda uma morosa tramitação a ser seguida, tanto no Brasil, quanto no Sudão. Após o Acordo entrar em vigor, a aplicação do Acordo ainda estará dependente do implemento de diversas providências complementares, previstas no Artigo II. Assim, a chegada de pessoal sudanês ao Brasil, para exercer suas funções, no âmbito do presente Acordo, dificilmente ocorrerá ainda neste ano de 2006.

Além disso, o disposto nas alíneas “b” e “c” do Artigo VI do Acordo ora em apreciação trata de matéria aduaneira. O texto do Acordo refere-se a *“isenção de tributos aduaneiros”*, aplicável a bens de estrangeiros não-residentes no Brasil, que venham ao País para prestação de serviço temporário, previsto no Acordo. Nas hipóteses mencionadas, a rigor, os bens ali referidos (*“bens de uso doméstico e pessoais”* e *“um veículo para uso pessoal”*) poderiam entrar no País sem o pagamento de impostos aduaneiros, dentro do regime aduaneiro de *“admissão temporária”*. Portanto, a concessão de isenção (que se revela condicionada ao retorno dos bens ao exterior, finda a missão do viajante) não acarreta perda de arrecadação tributária. Tanto mais que a parte final do dispositivo é incisiva: *“A transferência, a qualquer título, dos bens importados ou adquiridos no mercado interno com base na isenção prevista nesta alínea está condicionada à observância da legislação do País anfitrião”*.

Considerações semelhantes podem ser feitas, relativamente ao disposto no Artigo VIII do Acordo, eis que a concessão de isenção de tributos aduaneiros aos *“bens, equipamentos e materiais eventualmente fornecidos, a qualquer título”* pelo Sudão, *“para execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo”*, seria perfeitamente substituível pela aplicação do regime de admissão temporária a esses bens. Portanto, não há



FE78A35852

perda de arrecadação tributária.

Até mesmo a isenção tributária prevista na alínea “c” do Artigo VI do Acordo (*“isenção de impostos quanto a salários a cargo da instituição da Parte Contratante que os enviou”*), não teria aplicação em 2006.

Quanto ao mérito, a existência de Acordo de Cooperação Técnica, entre o Brasil e o Sudão, nos termos em que está sendo proposto pelo Poder Executivo, revela-se vantajosa para os dois países.

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.942, de 2005 , e, quanto ao mérito, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Francisco Dornelles
Relator



FE78A35852